

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 080/2018

OBJETO:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SOLICITADO PELA BERGABUS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. DA DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 5.614/2017

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.110742/2012-21

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00543/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EM MULTA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nesta Agência sob o nº 50500.110742/2012-21 pela Bergabus Empresa de Transportes LTDA, fls. 109 a 126, CNPJ nº 09.432.662/0001-05, por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 5.614, de 13 de dezembro de 2017, fl. 101.

II – DOS FATOS

Depois de devidamente instruído o processo, a Diretoria Colegiada deliberou por aplicar à empresa Bergabus Empresa de Transportes LTDA a pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 anos, nos termos da Resolução nº 5.614, de 13 de dezembro de 2017, fl.101.



A requerente foi devidamente intimada da decisão em 08 de janeiro de 2018, fl. 104.

Irresignada, a empresa protocolou pedido de reconsideração em 15 de janeiro de 2018, fls. 109 a 126, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso e conversão da penalidade em multa.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Tendo sido apresentado de forma tempestiva, fl. 109, o recurso deve ser recebido.

Quanto ao efeito suspensivo, por se tratar de medida excepcional, cabia à recorrente demonstrar que os requisitos previstos no Regulamento se fazem presentes (art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 5083/2016). Entretanto, não se observa dos autos o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade antes da análise do pedido, razão pela qual não recomendamos a concessão desse efeito.

Acerca da convalidação da Declaração de inidoneidade em pena de multa, dispõe o art. 4º da Resolução nº 233/2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

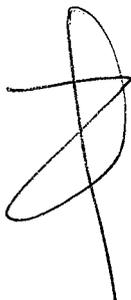
$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.



Quanto à natureza e gravidade da infração, verifica-se que a maior parte dos objetos transportados estava devidamente identificada, sendo atribuído à empresa pouco mais que 10% do valor total das mercadorias (fls. 05). Além disso, não há qualquer registro de que os embrulhos estivessem indevidamente acondicionados, ou representando risco à segurança dos usuários. Tais fatos vêm a mitigar a gravidade da infração.

Prosseguindo, nota-se que a infração no caso se limitou à ausência de comprovação da regularidade fiscal das mercadorias, ausente dano material ao serviço ou aos usuários, que estavam sendo transportados conforme os termos da autorização deferida pela ANTT.

Também não houve vantagem auferida pela transportadora, já que a comercialização das mercadorias seria realizada pelos próprios usuários, sem qualquer distribuição de lucros com a empresa em questão.

No mais, as circunstâncias em que praticada a infração não apontam para a necessidade de máximo rigor, notadamente por se tratar de ato omissivo do preposto, que falhou em não exigir a comprovação da regularidade fiscal dos objetos, sem notícia da participação ativa dos agentes da empresa no tráfico de mercadorias.

Acrescente-se ainda que não há registro de anterior aplicação de pena de declaração de inidoneidade à Bergabus, portanto, não caracterizada a reincidência.

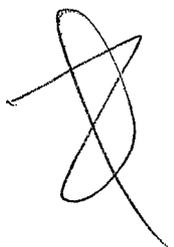
Desta forma, ainda que caracterizada a infração, a SUPAS entende que, entre as penalidades previstas no regulamento, a mais adequada ao caso em tela é a pena de multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233/2003.

Com base na fórmula acima transcrita e levando em consideração a frota habilitada de 4 (quatro) veículos à época da infração, a SUPAS propõe que multa a ser imposta à Bergabus Empresa de Transportes Ltda. seja de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

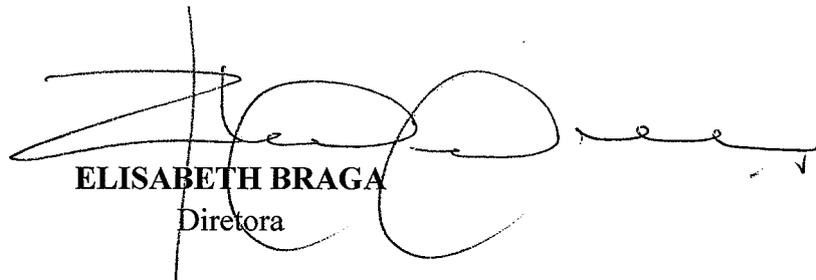
Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aplicar a pena alternativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Bergabus Empresa de Transportes Ltda. CNPJ nº 09.432.662/0001-05, e



2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a Bergabus Empresa de Transportes Ltda acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 09 de março de 2018

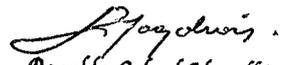

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 09 de março de 2018

Ass:


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria - DEB